ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
06.ª SESSÃO
DATA 08/03/22
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

ANTEPROJETO Nº 0689

"Dispõe sobre incentivo da capoeira no município de Praia Grande, e dá outras providências"

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre incentivo da capoeira no município de Praia Grande.

Art. 2º - São princípios desta Lei:

I- Reconhecimento da capoeira como bem imaterial, nas suas diversas modalidades, como patrimônio cultural de Praia Grande.
II- Reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas.
III- Reconhecimento dos elementos históricos e culturais afro-brasileiros que compõe a capoeira, cujas características fundamentais devem ser acauteladas.
IV- Celebração de parcerias para seu ensino em estabelecimentos de educação básica, públicos ou privados.
V- Reconhecimento da comunidade da capoeira como legitima interessada e que deve ser previamente consultada em relação a qualquer medida que interfira na organização, funcionamento e prática de suas atividades.

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

I- Salvaguardar e incentivar a roda e o ofício dos mestres de capoeira através das seguintes medidas:

a. Incentiva à inclusão do ensino da capoeira no currículo escolar.
b. Apoio para estudos, mapeamentos, inventários, pesquisas e difusão de conhecimento.

c. Apoio para realização de eventos, tais como: roda de capoeira, oficinas, cursos, capacitação e formação continuada, seminários e encontros.

d. Apoio para produção e divulgação de livros e material de áudio visual.

II- Incentivar que o município e a rede privada de educação implementem programas de capoeira na rede de ensino.

III- Incentivar a implementação de programas de apoio à produção, promoção e comercialização de bens e serviços originários da atividade da capoeira.

Art. 4º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com pessoas físicas, associações, ligas e federações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais da capoeira.

§ 1º. O ensino da capoeira poderá ser integrado à proposta pedagógica da escola de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º. Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade de capoeira com a qual seja celebrado contrato ou estabelecido a parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.

I- O ensino da capoeira exigirá que o profissional seja mestre ou contramestre e tenha vínculo com a entidade ou associação nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º. O programa de incentivo da capoeira nas escolas deve compreender o ciclo de duração da educação básica.

Art. 5º - Instituições de ensino básico particulares respeitaram as mesmas exigências estabelecidas ao Poder Executivo no artigo anterior.

Art. 6º - Para cumprimento desta Lei o Executivo Municipal adotará as medidas administrativas necessárias a fim de:

I- Designar o órgão competente para criar o programa municipal de salvaguarda da capoeira, nos termos desta Lei.

II- Consultar a comunidade da capoeira sobre o escopo do programa citado anteriormente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 8 de março 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR